MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

| | |
|---|---|
| Processo nº. | : 10880.034288/90-22 |
| Recurso nº. | : 120.638 |
| Matéria | : FINSOCIAL/FATURAMENTO – Exs.: 1987 a 1989 |
| Recorrente | : CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA. |
| Recorrida | : DRJ - SÃO PAULO/SP |
| Sessão de | : 25 de fevereiro de 2.000 |
| Acórdão nº. | : 108-06.034 |

FINSOCIAL/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

ccs

Processo nº. : 10880.034288/90-22
Acórdão nº. : 108-06.034

Recurso nº. : 120.638
Recorrente : CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA.

# RELATÓRIO

A empresa Central Comércio e Importação Ltda, com sede na Alameda Barão de Campinas, 691 - Campos Elíseos - São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo n°10.880-034286/90-05.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 09/06/99, a defendente interpôs recurso a este Conselho (fls.47/55), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

Em função de Mandado de Segurança Preventivo, fls.61/63, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30%.

É o relatório.

Processo nº. : 10880.034288/90-22
Acórdão nº. : 108-06.034

# VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Nos termos da Lei n°2.354/54, art.7°, a autoridade competente para efetuar o lançamento são os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação direta, no domicílio dos contribuintes, portanto, não cabe a preliminar apontada pela recorrente.

No mérito, trata-se de exigência relativa à Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, referentes aos anos-base de 1986 a 1988, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do IRPJ, também objeto de recurso, que recebeu o recurso n°120.241, nesta Câmara.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão do processo matriz, nesta mesma sessão, foi no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Face ao exposto, voto no sentido de Rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões -DF, em 25 de fevereiro de 2.000.

MARCIA MARIA LORIA MEIRA